



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº.130/2018 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de Setembro de 2018.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o **Projeto de Lei nº 09/2018**, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Erivaldo José dos Santos**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 10/09/2018, do Poder Legislativo Municipal, que **"INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O DIA MUNICIPAL DO COVEIRO"**. Aprovado na íntegra, em conformidade com o parecer Jurídico desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto. Cópias em anexo.

Cordialmente,

Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 1883

DATA: 12/09/2018

HORA: 11:26

SS.: Sassam'm



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 09/2018.

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O DIA MUNICIPAL DO COVEIRO.

Art. 1.º - Fica instituído no calendário oficial do Município do Jaboatão dos Guararapes, o dia 03 de Novembro a ser comemorado anualmente o dia do Coveiro.

Art. 2.º - O dia Municipal do Coveiro não será considerado feriado Municipal.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de setembro de 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR MESSIAS MEUPOVO

PROJETO DE LEI Nº 09 de julho de 2018

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 07/08/2018

Dispõe sobre a criação do dia Municipal do Coveiro, nos termos que esta Lei estabelece.

A Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes decreta

Art. 1º - Fica oficializado o dia 03 de Novembro como o "Dia do Coveiro", no Município de Jaboatão dos Guararapes

Art. 2º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, 09 de julho de 2018

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância da profissão em comento, e sabendo da desvalorização que sofrem frente a sociedade, como uma forma de prestar nossa homenagem aqueles que são conhecidos como operários da morte, requer a aprovação do projeto apresentado.

Nas palavras de Erico Verissimo, um dos maiores escritores da literatura brasileira, em uma de suas ilustres obras assim descreveu o coveiro:

Neste local de muita paz,
A cova é ele mesmo que faz.
Ele é um bom profissional
Que sabe o tamanho ideal.

Não temos pra onde correr,
Um dia vamos todos morrer.
Seja o último ou o primeiro,
Todos nas mãos do Coveiro.

Ele sabe que essa estrutura
Que se chama sepultura
É nosso berço derradeiro.

Pelo conforto que nos deu,
E em nome de quem morreu
Esse soneto ao Coveiro.

Assim diante do exposto, tendo em vista que tais profissionais são indispensáveis para o funcionamento dos serviços essenciais prestadas ao povo, como forma valorização da categoria em comento reitera o pedido de aprovação do projeto de lei apresentado.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª discussão
1ª votação.

EM 31/08/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª discussão
2ª votação.

EM 10/09/2018

PRESIDENTE

Erivaldo José dos Santos
MESSIAS MEUPOVO
VEREADOR
Contato: 9-8883-8591

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / 10/09/2018

10/09/2018

PRESIDENTE

1ª SECRETARIA C.M.J.G. 27/08/18/13:19:200044



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. 11.233.384/0001-09

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº. 09/2018.
Autor: Vereador Erivaldo José dos Santos.

1 – HISTÓRICO.

1.1 – Veio ao seio da Comissão Permanente de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 09/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Erivaldo José dos Santos, para análise e parecer.

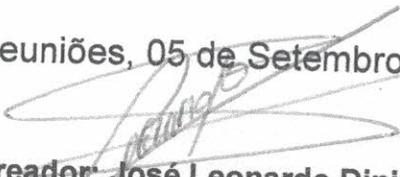
1.2 – Trata-se de matéria que “Dispõe sobre a criação do dia Municipal do Coveiro, nos termos que esta lei estabelece”, cujo objetivo é dispor sobre a adequação das comemorações para homenagear o dia do Coveiro, desperta a conscientizar a importância da profissão em comento requer como prova de valorização a esses profissionais nas prestações de serviços sendo essencial a população.

2 – CONCLUSÃO:

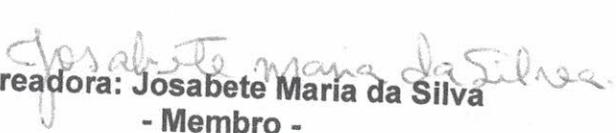
Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto, somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Reuniões, 05 de Setembro de 2018.


Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 10 / 09 / 2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
10 / 09 / 2018
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 41/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Aportou nesta Procuradoria Geral desta Casa Legislativa requerimento para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de número 037/2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, que “Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Coveiro”.

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES -



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL
PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

O Projeto de Lei em foco, que “dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Coveiro”, estando presente o interesse público, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Por outro lado, cuido, aqui, de **sugerir** a alteração parcial do texto do Projeto de Lei em foco, a fim de afastar interpretação de possível criação de despesa, a exemplo de **SUPRIMIR** totalmente a redação do art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º As despesas decorrentes com a aprovação desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Nesse passo, sugere-se **SUPRIMIR** do Projeto de Lei o artigo 2º, por restar inserido em ato de planejamento, de organização e de gestão administrativa.

Abstraia-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a “Virada Cultural Gospel e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)” (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. No caso, trata-se de criação do “Dia Municipal do Coveiro”, ou seja, no meu sentir - **APÓS A NECESSÁRIA SUPRESSÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI** - sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontra óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

V. criação, estruturação e **definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.
(Grifos nossos).

Resta claro e de todo indubitado que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a "Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

O Projeto de Lei em foco, versando exclusivamente sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, referente à organização propriamente dita do evento, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tal evento, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da **conveniência e oportunidade** da promoção e realização de atividades em benefício dos munícipes.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco**.

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

“As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Não se verifica no ato normativo impugnado qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se pode cogitar de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo e nem de criação de despesa nova.

Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas e eventos comemorativos, ou de incluir, como ocorre no caso em análise, evento no calendário oficial do Município. Tal matéria não foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Assim, com a devida *vênia*, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de estabelecer e instituir no calendário oficial do Município fato relacionado a período festivo no qual é exercida a cultura regional em sua plenitude.

Por fim, importante reiterar que o ato normativo não criou nem aumentou a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigou o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

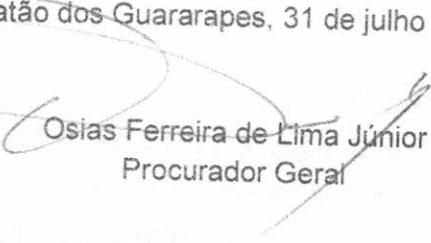


**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, entende, porquanto, que, **em havendo as alterações aqui sugeridas no corpo do Projeto - com a supressão do art. 2º do Projeto de Lei** - este estaria apto para tramitação regular, seguindo-se a discussão e votação, opinando, assim, **pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação, estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 31 de julho de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral